



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002805/2002-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.894 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CANCELLA VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

DECISÃO JUDICIAL TRANSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. ART. 469 DO CPC.

A decisão judicial, transitada em julgado, reconhece o direito do contribuinte de apurar e utilizar crédito tributário, devendo-se-lhe ser utilizado nos exatos termos do dispositivo da decisão judicial, *ex vi* do art. 469 do CPC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 21/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida por bem refletir a contenda.

“Em decorrência de fiscalização procedida junto à contribuinte, foi lavrado, em 09/05/2002, o Auto de Infração de fl. 28, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 73.469,78, sendo R\$ 27.956,47 de PIS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 29, o lançamento, relativo ao quarto trimestre de 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição.

A contribuinte, mediante a impugnação de fls. 01/21, apresentada por procurador habilitado pelo documento de fl. 22, aduziu, em resumo, que:

1. O tributo encontra-se com exigibilidade suspensa, em face da antecipação de tutela estabelecida nos autos da Ação Ordinária nº 1998.38.03.002535-4, em trâmite na Iª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia;

2. Existe verossimilhança dos dados inseridos em DCTF, acerca da suspensão do crédito tributário, mas especificamente, o município de Belo Horizonte, ou seja, a Seção Judiciária de Minas Gerais como sendo o local do juízo, tornando factível confirmação por simples consulta ao banco de dados da Justiça Federal;

3. São nulos os despachos e decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa (Decreto 70.235/72);

4. Deveria ter sido intimado para prestação de esclarecimentos, a teor do artigo 3º da IN SRF nº 94/1997. Artigo esse que demonstra a preocupação do legislador com a proteção dos direitos constitucionais, mais especificamente o princípio do contraditório;

5. As letras "a" e "b" do art. 3º da IN SRF 94/1997, não são aplicáveis, uma vez que, frente ao conjunto de verossimilhança das informações prestadas na DCTF, a infração não estava claramente configurada, no sentido da regra jurídica;

6. As normas estabelecidas na Lei nº 10.426/2002 conduzem a necessária intimação para prestar esclarecimentos acerca de incorreções ou omissões constantes de DCTF, sob pena de multa. Assim somente após a previsão hipotética constante da norma, ou seja, falta de prestação de informações, poder-se-á aplicar penalidade. A intimação prévia é requisito primordial para ampla defesa, sob pena de vício no procedimento fiscal;

7. O auto de infração é passível de nulidade pela aplicação de penalidade mais gravosa do que a prevista na Lei 10426/2002;

8. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cita o artigo 62 do PAF e acórdão do Conselho de Contribuintes, informando que mantida a autuação estará consignada desobediência à ordem judicial;

9. Havendo equívoco nas informações prestadas em DCTF, seria cabível tão-somente a aplicação de penalidade por erro no preenchimento da DCTF. Discorre sobre esse tema;

10. Em função dos princípios reguladores da atividade do Estado tendente a aplicar penalidades, tais como da estrita legalidade, tipicidade, vinculação do ato administrativo, etc, o auto de infração deve ser reformado, para corretamente adequar os fatos subjacentes ao contencioso instaurado à legislação que os normatiza. Cita o artigo 112 do CTN.

O processo foi remetido, à fl. 94, pela SACAT/DRF/UBE, para Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais para se pronunciar quanto à liquidez e certeza dos valores utilizados na compensação, uma vez que a contribuinte argumenta ter promovido a compensação dos valores pagos a maior de PIS, com base no processo judicial 1998.38.03.002535-4.

Às fls. 136/137, despacho da EQAJ, com lastro nos documentos de fls. 95/135, acusando que a empresa não possui créditos de PIS, conforme alega em sua defesa.

Cientificada do referido despacho e documentos que lhe deram suporte, a contribuinte apresentou razões adicionais de defesa, às fls. 140/156, arguindo que:

1. os valores autuados foram compensados com crédito do PIS, em face da ação ordinária nº 1998.38.03.002535-4, em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, ao intento de devolução dos valores citados. Destaca trecho da sentença e também do acórdão do TRF que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional. Informa que o acórdão transitou em julgado em 02/09/2003;

2. o debate encontra-se voltado ao posicionamento da Administração Pública em desconsiderar o julgamento pronunciado no sentido de manutenção de um dos **critérios** da hipótese de **incidência do tributo**, qual seja, a base de cálculo;

3. valoriza norma não pertencente à referida hipótese, com intento único de expurgar a decisão judicial do sistema normativo vigente com a cobrança do tributo com alíquota superior àquela constante da norma julgada inválida. A alíquota aplicável é de 0,65% constantes dos Decretos 2445/88 e 2449/88;

4. a base de cálculo do tributo constitui-se no faturamento ocorrido no sexto mês antecedente. Disserta sobre esse tema;

5. manutenção dos índices de correção monetária expurgados pela inflação consoante dispositivos constantes da sentença e confirmados pelo TRF.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Segunda Turma, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, para manter a exigência do tributo expressa no Auto de Infração de fl. 28, acompanhado de multa de mora e juros de mora, calculados até a data do pagamento.

Intimada do acórdão supra em 21/07/2006, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 21/08/2006. Em face da interposição do referido recurso os autos alcançaram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF onde foi proferido decisão, no sentido de encaminhar o recurso à diligência para que a douta fiscalização esclarecesse os seguintes pontos.

1. qual o montante total do indébito tributário relativo ao processo judicial em epígrafe, em consonância com a interpretação da Delegacia sobre o conteúdo final da decisão judicial, totalizando as informações analíticas acostadas às fls. 230 a 265;

2. qual o montante efetivamente devido, se houve, relativo às contribuições ao PIS ou da COFINS, de períodos de apuração anteriores ao objeto dessa lide, quais sejam, anteriores a outubro de 1997, que porventura devessem ser compensados e por conseguinte abatidos dos créditos ora pleiteados pela contribuinte.

Realizada as diligências solicitadas os autos tornaram à esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme exposto em decisão anterior, a questão tratada aqui é relativa à arguição de nulidade do lançamento por insuficiência de descrição dos fatos e indicação dos dispositivos violados, além de por falta de motivo vinculado e motivação para lavratura do auto de infração, do prazo decadencial da COFINS, além do lançamento efetuado pela fiscalização, para prevenir a decadência, uma vez que a contribuinte ainda discute judicialmente os valores que foram alvo do lançamento em questão.

Vinda às informações requeridas, entendo inexistir razão à Requerente.

Busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos. Isto devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

No princípio da verdade material é que, diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

A perícia solicitada teve por finalidade, ajudar o julgador a formar sua convicção. Neste caso, vinda às informações, entendo que inassiste razão à Recorrente, pois conforme consta das Informações Fiscais pertinentes, no ponto específico do crédito da Recorrente, há afirmação clara de inexistência de crédito, e a impossibilidade de realização da respectiva compensação..

Isso ocorre em razão de controvérsia relativa à própria interpretação da decisão judicial. O que ocorreu em síntese foi que a leitura do dispositivo da sentença nos permitiria a interpretação corrente nesse E. CARF que a base de cálculo para a apuração do PIS durante a vigência dos Decretos nº 2.445 e 2.449 se calculadas pela Lei Complementar nº 7/70 não exigiria o cálculo de sua correção ao longo do período de seis meses entre o faturamento e a data de recolhimento. Esse é a interpretação correta, e de longa data uniformemente aplicada nessa instância julgadora.

Ocorreu, no entanto, que a fiscalização interpretou a sentença judicial em sua inteireza, ou seja, considerando o texto da mm. Juíza Federal que nas suas razões de decidir, às fls. 277 dos autos afirmou que:

“Assim, entendo correta a exação que tenha se utilizado tão somente dos critérios contidos na Lei complementar nº 7/70 que foi recepcionada pela atual Constituição, ou seja, tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, monetariamente corrigido pelos índices previstos em lei para correção dos tributos federais.”

Caberia então a esse Julgador aplicar o entendimento da mm. Juíza em consonância com a decisão judicial, balizado pelo art. 469 do CPC que prevê apenas fazer coisa julgada a parte dispositiva da sentença.

Verifico então que a própria autoridade fiscal, às fls. 229 o fez, adotando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária.

Assim, tendo sido elaborados cálculos adequadamente, confirmados pela diligência ora retornante, tendo sido adequadamente aplicada a sentença judicial, considero adequado o julgamento da instância a quo.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012

GILENO GURJÃO BARRETO- Relator

(Assinado Digitalmente)